



PREFEITURA MUNICIPAL DE

PARANACITY

PARANÁ - BRASIL

PARECER JURÍDICO

Assunto: Termo de Colaboração/Fomento por Dispensa de Chamamento Público.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento que tem por objeto a celebração de Termo de Colaboração/Fomento, com vista a celebração de parceria, a ser estabelecida pela Administração Pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esporte com a Organização da Sociedade Civil denominada **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranacity**, cujo projeto visa a apoio multiprofissional da educação especial.

O presente parecer refere-se exclusivamente à possibilidade de celebração da parceria em conformidade com o art. 35, VI da Lei 13.019 e não adentra nas análises que são de responsabilidade exclusiva do órgão técnico (art. 35, V do mesmo diploma).

Depois de proposta a parceria pela entidade, a Secretaria Municipal de Administração, solicitou a formalização da mesma, de modo que a proposta inicial partiu da entidade.

Consta no plano de trabalho a identificação da entidade proponente, os dados do projeto, o local de sua realização, a identificação do objeto, metas qualitativas e quantitativas a serem atingidas, etapas e fases, cronograma de desembolso estimado em R\$ 95.595,28 (noventa e cinco mil quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos) para o exercício 2024/2025.

A ação conjunta a ser realizada é a contratação de profissionais.

Juntou-se documentos contábeis provando a forma de escrituração, documentos de prova de constituição jurídica da entidade e documentos de regularidade fiscal da mesma

O processo veio instruído com pedido da Secretaria competente.

Assim, passamos a análise.

RUA PEDRO PAULO VENÉRIO, 1022

87660-000 / PARANACITY-PR

CNPJ: 76.970.334/0001-50

(44) 3463-1149 - (44) 3463-1287

CONTATO@PARANACITY.PR.GOV.BR



DA FUNDAÇÃO

1.1. Do tipo de parceria

O art. 2º da Lei 13.019/2014, de 31 de julho de 2014 disciplina didaticamente que:

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se:

VII – **termo de colaboração:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros;

(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

VIII - **termo de fomento:** instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pelas organizações da sociedade civil**, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (Redação dada pela Lei 13.204, de 2015)

Neste sentido, a diferença do termo de colaboração para o termo de fomento é quem propôs a parceria.

No presente caso, o instrumento jurídico a balizar a relação jurídica estabelecida pela parceria se aproxima mais do termo de fomento, considerando que objetiva consecução de finalidades de interesse público e recíproco **proposta inicialmente por organização da sociedade civil**.

2.2 Da possibilidade de celebração da parceria

Neste sentido, disciplina o art. 46, da Lei 13.019/2014, acerca da possibilidade de parceria conforme objeto almejado:

Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados a parceria:





I – Remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais trabalhistas;

II – Diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III – Custos indiretos necessários a execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV – Aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais a consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários a instalação dos referidos equipamentos e materiais.

Em tese há possibilidade de celebrar termo de fomento para os fins colimados no presente expediente, tendo em vista que consta do plano de aplicação, que a entidade pretende para a realização do objeto, a contratação de profissionais, pagamento de despesas ou encargos com pessoal, aquisição de material educativo, aquisição de material esportivo, aquisição de material de manutenção e conservação de bens imóveis, serviços de conservação de bens imóveis, despesas com energia elétrica, equipamentos de processamento de dados, aparelhos e utensílios domésticos, mobiliário em geral, o que a princípio se enquadra no rol de possibilidades do art. 46, da lei 13.019/2014.

2.3. Da dispensa do chamamento

A administração pública pode dispensar a realização do chamamento com organizações e entidades em caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, frente ao disposto no inciso VI do art. 30 da Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204 de 14 de dezembro de 2015, cuja ementa passou a vigorar com a seguinte redação:

Art.30. A administração pública poderá dispensar a realização de chamamento público:



VI – No caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

Por sua vez consta no Estatuto Social da entidade que se trata associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada e cujo intuito é a melhoria na qualidade de vida da pessoa com deficiência e a construção de uma sociedade justa e solidária.

Há que ser verificado pela administração se existe ou não outra entidade de natureza similar previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política do município, para que fique comprovado que não há competição entre organizações da sociedade civil, considerando a natureza singular do objeto da parceria, ou seja, deve estar comprovado que a entidade é a única previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política apta a prestar o objeto do termo fomento, pois, do contrário, culminará na exigência de realização de chamamento público.

Neste sentido, o art. 32 da Lei 13.019/2014 assevera que:

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

I - Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no *caput* deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no site oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

Neste sentido, veja que o Município credenciou previamente as entidades aptas a receber recursos oriundos de subvenções na Lei Municipal nº 2.197/2017, contemplando a entidade proponente, cuja finalidade é singular no município.

Ainda se juntou a Lei Municipal nº 2.491/2024 que autoriza o crédito no montante pretendido, para dar mais segurança jurídica a pretensão.



Todavia, considerando o objeto do futuro termo de fomento, para que não haja qualquer dúvida, deverá constar justificativa da Secretaria Municipal de Administração no que tange a ausência de realização do chamamento, o seja, que se trata de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação executada por organização da sociedade civil previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, sendo esta a única apta a prestar o objeto do termo de parceria.

Assim, a fase competitiva pode ser dispensada, nos termos do art. 30, VI da Lei 13.019/2014.

2.4. Do plano de trabalho

Segundo o artigo 22 da Lei Federal 13.019/2014, elenca o seguinte:

"Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – Descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexó entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II – Descrição de metas serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III – Previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – Forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – Definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)"

Trata-se de questão técnica e o cumprimento do requisito deve constar do parecer técnico da Unidade Gestora da parceria, contentando-se este serviço jurídico com o parecer técnico favorável.

2.5. Dos Requisitos para Celebração do Termo de Colaboração e do Termo de Fomento

Dispensada a fase competitiva deve ser analisados os requisitos dos art. 33 e 34 da Lei 13.019/2014.





Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I – Objetivos voltados a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II – Revogado

III – Que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

IV – Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – Possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

- a) No mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído na Lei nº 13.204, de 2015)*
- b) Experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*
- c) Instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades os projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

Quanto aos requisitos do artigo 33, analisando os documentos juntados no pedido, entende-se que a Entidade atende tais requisitos.





Quanto os requisitos do art.34 que elenca os seguintes incisos:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II -- Certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III – certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV – (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V – cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI – Relação nominal atualizada dos dirigentes de entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número do registro no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB de cada um deles;

VII -- comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela lei nº 13.204, de 2015)

Vejo que o estatuto se encontra devidamente registrado, os dirigentes estão legitimados, que os mesmos foram relacionados e seus documentos foram juntados provando a regularidade pessoal dos mesmos junto RFB e, ainda que a comprovação de localização do funcionamento foi juntada.

Quanto a regularidade fiscal observo que a entidade está em dia com a Fazenda Municipal, com a Justiça do Trabalho, com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e com o Estado do Paraná, sendo que, em relação à Certidão Federal e Certidão de Regularidade do FGTS consta nos autos do pedido, que há decisão judicial do juízo de Paranacity, PR (autos n.º 0000395-05.2024.6.00.0123 e n.º 0042703-





PREFEITURA MUNICIPAL DE

PARANACITY

PARANÁ - BRASIL

90.2021.8.16.0128) no qual determina que o Termo de Colaboração seja firmado, mesmo com a ausência de tais certidões.

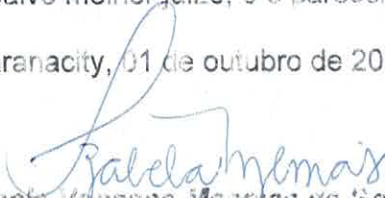
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, exaro parecer jurídico opinativo no sentido de que, considerando as especificidades da Lei nº 13.019/2014 há respaldo jurídico para dispensa do chamamento público, estando apto o processo para a realização do Termo de Fomento/Colaboração, bem como, há regularidade fiscal para tanto.

Devem ser observadas e cumpridas, ainda, as disposições da Lei 11.494/2007, Decreto 6.253/2007 e lei 9.394/96, especialmente os artigos destacados e do Acórdão nº 4.901/17 Tribunal Pleno do TCE-PR

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Paranacity, 01 de outubro de 2024


Izabela Vanessa Messias de Souza

Procuradora Jurídica

Município de Paranacity/PR